

I. Relatório

-----, intentou ação declarativa de condenação, na forma comum, contra -----, pedindo a sua condenação na restituição à Autora da quantia de € 16 041,20 (dezasais mil, quarenta e um euros e vinte centimos), acrescida de juros de mora que, à data da propositura da ação, ascendiam à quantia de € 2 486,92 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis euros e noventa e dois centimos), assim como os juros que vencerem desde a referida data, até integral cumprimento.

Alegou factos tendentes a sustentar a existência de um crédito sobre a Ré, em virtude de quantias cobradas indevidamente pela Ré nas contas bancárias tituladas pela Autora, com violação do princípio da satisfação paritária dos interesses dos credores.

Em requerimento posterior, a Autora ampliou o seu pedido para o valor global de € 30 165,54 (trinta mil, cento e sessenta e cinco euros e cinquenta e quatro centimos).

Pessoal e regularmente citada, a Ré contestou a presente ação, com vista à sua improcedência, por não provada, e à sua consequente absolvição do pedido.

Alegou, em suma, que não se encontra obrigada à restituição de qualquer valor debitado, designadamente, por conta das garantias bancárias emitidas a favor da referida empresa, que são despesas devidas no âmbito da atividade levada a cabo pela Autora. A gestão dessas garantias constitui o fundamento do plano de insolvência da ora Autora.

Apresentou, ainda, oposição ao requerimento para a ampliação do pedido.

Teve lugar a audiência prévia com a observância do formalismo legal, conforme da ata consta, no âmbito da qual foi tentada a conciliação das partes, o Tribunal proferiu despacho saneador, bem como o despacho a que alude o artigo 596.º, n.º 1, do Código de Processo Civil. Procedeu-se ao agendamento da audiência final, conforme da ata consta.

Teve lugar a audiência final com a observância do formalismo legal, desenvolvida numa única sessão, conforme da ata consta.

A instância mantém a sua regularidade, nada obstando a que se aprecie de mérito.

A questão essencial a decidir prende-se com o apuramento da responsabilidade contratual da Ré, no sentido de aquilatar se a Autora tem direito ao recebimento da quantia reclamada em sede de petição inicial, por conta da restituição do valor depositado nas contas bancárias à ordem por ela tituladas, bem como das comissões que, na perspetiva da demandante, foram indevidamente cobradas pela instituição bancária ora demandada.

II. Fundamentação de facto e sua motivação

Discutida a causa, e com interesse para a respetiva decisão, o Tribunal considera provados os factos seguintes:

1. A Autora é uma sociedade comercial que se dedica à execução de trabalhos de construção civil e obras públicas, execução de empreitadas ou empreendimentos por conta própria ou de outrem; elaboração de estudos e projetos de construção; compra, venda e administração de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; promoção imobiliária;

2. A Ré é um banco privado português que se dedica à atividade bancária;

3. No âmbito da relação comercial de ambas, a Autora celebrou com a Ré dois contratos de abertura de conta, os quais deram origem a duas contas bancárias, identificadas, respetivamente, com os números de conta -----e -----;

4. No âmbito dos contratos de abertura de conta referidos *supra*, celebrou ainda a Autora com a Ré dois contratos de depósito bancário, na modalidade de depósito à ordem, em cada uma das contas acima referidas;

5. Em 3 de maio de 2012, a Autora foi declarada insolvente com carácter pleno, no âmbito do Processo n.º -----, que corre termos no Tribunal Judicial de Ferreira do Alentejo;

6. Nesse âmbito, no seguimento da verificação da contabilidade da Autora pelo seu Administrador da Insolvência, constatou o mesmo que a Ré vinha cobrando diversas comissões, bem como encargos à Autora;

7. Mais concretamente, vinha a Ré debitando diretamente das contas à ordem da Autora, acima identificadas, diversos valores respeitantes a comissões e imposto de selo;

8. Em 30 de julho de 2012, a Autora remeteu uma missiva à Ré, especificamente para os seus serviços de *Centro de Empresas do Oeste*, solicitando a reposição das verbas debitadas, no valor total de € 5 900,67, naquelas contas bancárias, fundamentando tal pretensão na sua situação de insolvência;

9. (...) E solicitando ainda, naquela missiva, a suspensão imediata de quaisquer débitos de comissões naquelas contas, bem como a reposição de tais valores na conta bancária titulada pela massa insolvente da Autora;

10. No entanto, a Autora verificou que a Ré continuou a debitar comissões e imposto de selo das suas contas bancárias, tituladas na instituição bancária em apreço;

11. Em 19 de setembro de 2012, a Autora remeteu novamente à Ré uma missiva, reiterando a necessidade de reposição dos valores debitados das suas contas bancárias;
12. (...) Missiva a que a Ré não logrou atender ou responder, continuando a debitar comissões das contas bancárias tituladas pela Autora naquela instituição bancária;
13. Em 21 de dezembro de 2012, foram creditados na conta bancária da Autora, com o número -----, dois valores;
14. (...) Ambos referentes a garantias bancárias devolvidas pelo Município de Óbidos, por referência a uma obra executada pela Autora;
15. (...) Sendo o valor total das garantias bancárias creditadas na conta à ordem da Autora de € 9 805,69;
16. Em 21 de dezembro de 2012, a Autora solicitou, através de uma missiva remetida à Ré, a transferência dos valores creditados pelo Município de Óbidos, na sua conta à ordem número -----, para a conta da massa insolvente;
17. (...) Solicitação a que a Ré desatendeu;
18. Em 19 de fevereiro de 2013, a Autora reiterou junto da Ré ter sido solicitada, por diversas vezes, a reposição dos valores cobrados desde a data da declaração de insolvência da Autora, pedindo, mais uma vez, que a Ré desse resposta às suas missivas;
19. No dia 27 de fevereiro de 2013, a Ré respondeu à Autora, por comunicação eletrônica, na pessoa do seu funcionário -----, comunicando-lhe que iriam diligenciar pela regularização dos valores das comissões e garantias bancárias cobrados;
20. Até à presente data, não foi feita a restituição dos valores cobrados e retidos pela Ré, para a conta da massa insolvente da Autora;
21. Entre os dias 25 e 27 de novembro de 2014, a Ré apropriou-se, ainda, da quantia de € 11 500,00, oriunda de uma transferência de igual montante para a conta bancária -----;
22. Estando a Autora na referida situação de insolvência, a Ré reclamou os seus créditos (de € 598 410,41) no respetivo processo judicial, onde se encontra em execução o plano de insolvência na forma de liquidação controlada, para pagamento de todos os credores, documentado de fls. 105 a 136;
23. Desse plano de insolvência constam as garantias bancárias números 330 202, 329 815, 329 731, 326 142, 326 141, 323 292, 321 568 e 285 773, então por extinguir, emitidas pela Ré, que nos presentes autos se encontram documentadas de fls. 95 verso a 104;

24. O plano de insolvência da Autora, visando a liquidação num prazo previsível de cinco anos, assentou na gestão controlada das obras que estavam ainda em curso, sendo integrado pelo acompanhamento das garantias bancárias já prestadas nesse âmbito e por extinguir, com a aprovação da Ré;

25. No âmbito da execução do plano de insolvência – judicialmente homologado por sentença transitada em julgado a 28 de julho de 2014 – os custos de manutenção da Autora encontram-se previstos a fls. 110 verso e 111 dos presentes autos;

26. A Autora encontra-se numa situação atual de inatividade, limitando-se à gestão administrativa da massa insolvente, encabeçada pelo Administrador da Insolvência.

Com relevância para a decisão da causa, não se comprovou qualquer outro facto (com exclusão da matéria conclusiva ou de direito), designadamente, a matéria seguinte:

I. As despesas, impostos e comissões debitadas pela Ré nas contas bancárias tituladas pela Autora respeitam, em exclusivo, a valores devidos em função da manutenção das garantias bancárias, de acordo com o preçário em vigor para este tipo de responsabilidade;

II. Ao ficar a cargo da própria devedora (Autora) a gestão controlada da empresa, no âmbito do plano de insolvência acima mencionado, o procedimento da Ré não se diferencia do procedimento seguido noutra situação em que ocorra a solvência do cliente.

A audiência final decorreu com o registo em gravação digital das declarações de parte e depoimentos testemunhais nela prestados. Tal circunstância, que deve, também nesta fase do processo, revestir-se de utilidade, dispensa um relato detalhado e exaustivo do que aí se afirmou.

Assinale-se, de igual sorte, que o Tribunal apenas deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados pelas partes ou lícitamente introduzidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do pleito, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria factual que se mostre desnecessária – ou não essencial – a tal desiderato.

Posto isto, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e valoração da prova produzida, sendo que, em relação à matéria factual constante dos pontos 1 a 5, 10, 13 e 15, em sede de despacho saneador, o Tribunal considerou, desde logo, como provados os factos concretos da petição inicial indicados no artigo 6.º da contestação, nos

termos e para os efeitos previstos no artigo 574.º, n.º 2, segmento inicial, do Código de Processo Civil (admissão por acordo dos factos não impugnados pela defesa), conforme se pode observar do teor a fls. 166 (ata, antes da identificação do objeto do litígio). A referida matéria factual promanou dos indicados artigos da petição inicial, sem prejuízo da leitura e análise dos diversos documentos insertos a fls. 24 a 37 e 71, estreitamente relacionados com a dita factualidade e estruturantes da mesma.

Em relação à comprovação da matéria factual dos pontos 6 a 9, 11, 12, 14 e 16 a 26 (ou seja, a restante matéria factual demonstrada no processo), a mesma promanou, não apenas da leitura e análise do acervo documental oferecido de fls. 41 a 65, 69, 70, 72 a 77, 86, 87 e 93 a 136 e 140 a 148, como também das declarações de parte do Administrador da Insolvência da Autora (com a profissão de contabilista, declarações sobre a matéria factual não admitida por acordo), -----, e do depoimento testemunhal de ----- (funcionária da Autora, agora a tempo parcial).

As pessoas acima identificadas apresentaram, ambas, discursos confluentes entre si, razoáveis, lúcidos e demonstrando possuir um conhecimento direto dos factos, por força das suas funções profissionais junto da Autora, deixando bem clara a sua convicção partilhada de que houve uma sobreposição do procedimento da Ré ao estipulado no plano de insolvência (liquidação controlada da massa insolvente) para ver satisfeito o crédito que reclamou no âmbito do processo de insolvência, preferencialmente em relação aos restantes credores da insolvência. Tanto o Administrador da Insolvência, como a testemunha em apreço, se mostraram ao corrente da situação atual de inatividade da Autora, em relação a eventuais obras em curso, reiterando a afirmação de que a Autora limita a sua atuação à gestão administrativa da massa insolvente, encabeçada pelo próprio Administrador da Insolvência. Frisaram os diversos contactos mantidos com a Ré com vista à restituição dos valores debitados/retidos nas contas bancárias, sem êxito e como se não houvesse insolvência, as justificações verbais da Ré (de que os débitos em causa eram automáticos), a circunstância de o plano de insolvência ter todos os seus custos previstos, sem a inclusão dos encargos de manutenção das garantias bancárias (com a aprovação da Ré) e, para além do mais, o facto de nenhuma outra entidade bancária credora proceder às mencionadas despesas de manutenção, até as que integram a comissão de credores. Foram declarações sólidas, estruturadas (nas funções desempenhadas junto da Autora) e bastante qualificadas, em conjugação com o dito espólio documental, acima assinalado.

Quanto à factualidade não comprovada (cfr. pontos I e II), resultou da fragilidade dos depoimentos testemunhais de -----e ----- (ambos funcionários da Ré), comparativamente com as aludidas declarações de parte e com o mencionado depoimento da testemunha arrolada pela ora demandante, nos termos e ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova (cfr. artigo 396.º do Código Civil).

Com efeito, a testemunha ----- limitou-se a afirmar, em suma, que acompanhou um pouco a Autora quando a mesma passou para o estado de insolvente, transferindo-se da área comercial para a recuperação de créditos. Reconheceu que as comissões continuaram a ser debitadas por parte da instituição bancária, apesar do novo estado de insolvência da Autora. O entendimento do banco foi no sentido de que tudo se deveria manter, independentemente da declaração de insolvência, tendo o assunto em causa transitado para outro departamento do banco. De modo que foram sendo debitadas as comissões das garantias bancárias prestadas, bem como os custos de utilização alusivos às contas bancárias, tendo havido uma série de contactos com a responsável financeira da empresa, a testemunha ----- . Questionada, a testemunha da Ré afirmou desconhecer se a empresa Autora mantém a sua atividade, mas corroborou, com relevância, a autoria da comunicação eletrónica inserta a fls. 76, de 27 de fevereiro de 2013, onde escreveu, textualmente, que *“estamos a proceder às diligências para regularizar os valores das comissões das garantias bancárias cobrados”*. A testemunha sinalizou ter saído, praticamente, do processo quando a empresa Autora entrou em estado de insolvência, nada logrando adiantar em relação ao conteúdo do plano de insolvência homologado.

Por outro lado, a testemunha ----- acompanhou a empresa Autora até meados de 2012, altura em que a mesma veio a ser declarada em situação de insolvência. Confirmou a cobrança de comissões pela Ré antes e depois dessa declaração, alegando fazer parte da sua atividade corrente. Após a referida declaração, a testemunha manifestou não ter qualquer ideia de eventuais esclarecimentos prestados pela Ré junto da Autora, sendo que a área comercial do banco estava subordinada à decisão do departamento de recuperação de créditos. Referiu não ter mantido contactos com a empresa já insolvente, apesar de não negar que o grosso das comissões cobradas tem que ver com as garantias emitidas pela Ré, acrescidas de juros postecipados. Por fim, mencionou – em termos apenas opinativos – que se houvesse uma hipotética interpelação de um cliente, a Ré teria de pagar, entendendo que esta deverá cobrar *“um risco assumido”*.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

Como se enquadrou, a questão essencial a decidir na presente ação prende-se com o apuramento da responsabilidade contratual da Ré, no sentido de aquilatar se a Autora tem direito ao recebimento da quantia reclamada em sede de petição inicial, por conta da restituição do valor depositado nas contas bancárias *à ordem* por ela tituladas, bem como das comissões que, na perspetiva da demandante, foram indevidamente cobradas pela instituição bancária ora demandada (identificação do objeto do litígio). Vejamos.

O processo de insolvência é um processo de execução universal ou coletiva que tem como finalidade a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista no plano de insolvência estipulado (cfr. artigo 1.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, doravante CIRE).

Prescreve o artigo 3.º, n.º 1, do CIRE que é considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas. Tal situação, na verdade, corresponde a uma incapacidade de cumprimento em que alguém, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontra impossibilitado de cumprir pontualmente com as suas obrigações (cfr. **Luís Menezes Leitão**, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, 4.ª edição, Almedina, 2008, pág. 54).

Sendo um dos principais efeitos da declaração de insolvência a perda, por parte do insolvente, dos poderes de disposição e de administração do seu património, os quais passarão a competir ao administrador da insolvência (nos termos do disposto no artigo 81.º do CIRE), determina o artigo 36.º, n.º 1, al. g), do mesmo código que, na sentença que declara a insolvência, o juiz decreta a apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que por qualquer forma apreendidos, retidos, arrestados ou penhorados, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 149.º do CIRE.

Nessa medida, o património pertença do insolvente, existente à data da declaração de insolvência, passa inevitavelmente a integrar o acervo da massa insolvente, ao abrigo do disposto no artigo 601.º do Código Civil e no artigo 46.º, n.º 1, do CIRE, a que acrescem os bens e direitos adquiridos na pendência do processo de insolvência. Segundo o que decorre das disposições combinadas dos artigos 149.º, n.º 1, e 150.º, n.º 1, do CIRE, uma vez proferida a sentença declaratória da insolvência, os bens do devedor que integram a massa são apreendidos e confiados, em regra, à administração do administrador da

insolvência e submetidos ao regime do depósito em geral e do depósito de bens penhorados em particular.

Acresce que, declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são credores da insolvência. No entanto, somente reclamando os seus créditos nos autos de insolvência e vendo-os reconhecidos, segundo os mecanismos processuais regulados no CIRE, poderão os credores ver satisfeitos os seus créditos. Com efeito, a insolvência tem como escopo primordial a satisfação paritária dos interesses dos credores, segundo a ordem da correspondente graduação de créditos, visando obstar a que, após a declaração da insolvência, algum credor possa vir a obter ou a adquirir, na satisfação do seu crédito, uma posição privilegiada ou mais eficaz do que os restantes, seus pares.

Resulta da materialidade elencada que a Autora comprovou a essencialidade dos factos constitutivos do direito alegado, pese embora o capital apenas perfaça o valor de € 27 206,36 (€ 5 900,67 + € 9 805,69 + € 11 500,00), estando os juros devidamente calculados.

Ao invés, a defesa não logrou demonstrar que as despesas, impostos e comissões debitadas pela Ré nas contas bancárias tituladas pela Autora respeitassem, em exclusivo, a valores devidos em função da manutenção das garantias bancárias, de acordo com o preçário em vigor para este tipo de responsabilidade; ao ficar a cargo da própria devedora (Autora) a gestão controlada da empresa, no âmbito do plano de insolvência acima mencionado, o procedimento da Ré não se diferenciaria do procedimento seguido noutra situação em que ocorresse a solvência do cliente (factos não provados). O que significa que ficou por elidir, na presente contenda, a presunção de culpa que sobre a demandada recai e que diretamente promana do estatuído no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

Nessa estrita medida, uma vez declarada a insolvência da Autora, a Ré deveria ter procedido às transferências solicitadas pela Autora, relativamente aos valores constantes dos referidos depósitos à ordem. É que, através da elaboração de um plano de insolvência, optou a Autora pela liquidação controlada da massa, pelo que o pagamento dos créditos reconhecidos está regulado por esse plano, já homologado e em fase de execução – não devendo a Ré pretender sobrepor-se ao acordado no dito plano, que aprovou, para ver satisfeito o crédito reclamado, demais a mais quando o próprio documento não previu a existência de encargos a esse nível (e as outras entidade bancárias, também com garantias emitidas, nada cobraram quanto às mesmas, de acordo com o afirmado em audiência).

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga a presente ação parcialmente procedente e, em consequência, condena a Ré na restituição à Autora da quantia global de **€ 29 830,70** (vinte e nove mil, oitocentos e trinta euros e setenta cêntimos), acrescida de juros de mora vencidos e vincendos, calculados desde 16 de dezembro de 2014 (sobre o capital de € 5 900,67 + € 9 805,69) e desde 28 de janeiro de 2015 (sobre o capital de € 11 500,00), até integral cumprimento, às taxas resultantes dos créditos de natureza comercial; e absolve a Ré do mais peticionado.

Custas a cargo de Autora e Ré, na proporção dos respetivos decaimentos (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Registe e notifique.

Lisboa, 13.11.2015 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),